



**LEI Nº 905 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009**

**ALTERA ÁREA MÍNIMA DOS LOTES URBANOS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

**LEI**

**Art. 1º.** – Fica autorizado, em caráter excepcional o fracionamento de lotes urbanos com áreas e testadas diversas das exigidas no Artigo 12 da Lei Municipal nº 730, de 26 de dezembro de 2005, permitindo-se o fracionamento de 195 m<sup>2</sup> (cento e noventa e cinco metros quadrados) e testada de 8 (oito) metros.

**Parágrafo Único** - As condições especiais de fracionamento constantes do 'caput' deste artigo não se aplicam a imóveis situados na Zona Industrial.

**Art. 2º** - A presente Lei destina-se a possibilitar as regularizações documentais de possuidores e adquirentes de lotes urbanos em situações anômalas existentes até a presente data.

**§ 1º** - Para tanto, o contribuinte deverá fazer a Consulta Prévia da real situação do imóvel para a possível aprovação do solicitado.

**§ 2º** - Todavia, os beneficiados deverão ser aqueles lotes de esquina já possuindo 2 (duas) benfeitorias utilizadas para residência e/ou situações especiais que deverão, obrigatoriamente, serem analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 3º** - A vigência da presente Lei será de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

**Parágrafo Único** – Decorrido o prazo de que fala o "caput" deste artigo, retornarão as exigências relativas quanto às dimensões e testadas reguladas pela Lei Municipal nº 730/2005.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 20 DE NOVEMBRO DE 2009.

Adilto Luis Ferrari  
**Prefeito Municipal**